

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º 66/78

(encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o Ofício A.T.L. n.º 137/78 — Processo n.º).

Dispõe sobre a criação do Cadastro de Anúncios, e dá outras providências.

Projeto recebido em 10-4-78 com prazo de 40 (quarenta) dias para deliberação.

A Câmara Municipal de São Paulo, Decreta:

Art. 1.º — Fica criado o Cadastro de Anúncios — CADAN.

§ 1.º — O CADAN destina-se ao registro de anúncios, assim considerados quaisquer instrumentos de comunicação visual, inclusive os que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos automotores.

§ 2.º — O CADAN será formado pelos dados do registro de anúncio e declarações do sujeito passivo da Taxa de Licença para Publicidade, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

Art. 2.º — O registro do anúncio no CADAN deverá ser promovido pelo sujeito passivo da Taxa de Licença para Publicidade, em formulário próprio, mencionando, além de outras informações que venham a ser exigidas, os elementos necessários à localização e caracterização do anúncio.

§ 1.º — O registro do anúncio será efetuado na forma e prazos regulamentares.

§ 2.º — O sujeito passivo da Taxa deverá promover tantos registros quantos forem os anúncios.

§ 3.º — Poderá ser exigido que os dados apresentados no registro de anúncios sejam alterados, na forma e prazo regulamentares, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que não justifiquem novo registro.

§ 4.º — No caso de retirada do anúncio, o sujeito passivo da Taxa deverá promover o cancelamento do registro, na forma e prazos regulamentares.

Art. 3.º — No ato de efetuar o registro do anúncio, o sujeito passivo da Taxa de Licença para Publicidade deverá promover sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCM, na forma e prazo regulamentares, salvo se já inscrito para os efeitos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ou da Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento.

§ 1.º — O sujeito passivo será identificado, para efeitos fiscais, pelo número respectivo no Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCM.

§ 2.º — Poderá ser exigido que os dados apresentados na inscrição sejam alterados,

na forma e prazos regulamentares, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação.

Art. 4.º — A inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCM e o registro do anúncio no CADAN poderão ser promovidos de ofício, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 5.º — Os documentos comprobatórios do registro do anúncio no CADAN, da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCM, bem como dos pagamentos da Taxa de Licença para Publicidade e da apresentação da declaração de dados devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao fisco, quando solicitados.

Art. 6.º — Além do registro do anúncio no CADAN e da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCM, poderá ser exigido do sujeito passivo da Taxa de Licença para Publicidade a apresentação de quaisquer declarações de dados na forma e prazos regulamentares.

Art. 7.º — Poderá ser exigido que os anúncios contenham elementos identificadores, na forma regulamentar.

Art. 8.º — O lançamento da Taxa de Licença para Publicidade poderá ser procedido de ofício, com base nos dados do Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCM e do Cadastro de Anúncios — CADAN, na forma regulamentar.

Parágrafo único — A notificação do lançamento de ofício conterá:

I — o nome do sujeito passivo;
II — o valor do crédito tributário e, em sendo o caso, os elementos de cálculo do tributo;

III — a disposição legal relativa ao crédito tributário;

IV — a indicação das infrações e penalidades correspondentes e o seu valor;

V — o prazo para recolhimento do crédito tributário.

Art. 9.º — O procedimento fiscal relativo à Taxa de Licença para Publicidade obedecerá, no que couber, ao previsto na legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 10 — Enquanto não baixadas as normas regulamentares, aplica-se, no que couber, aos dispositivos da presente lei, a legislação tributária sobre a Taxa de Licença para Publicidade.

Art. 11 — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 12 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

“A Com. de Justiça e Redação, de Proteção ao Meio Ambiente e de Finanças e Orçamento — 11-4-78”.

Lei n.º 8230 de 8/6/78
Publ em 8/6/78 Ps 1º/2ª col 1º o.º

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO N.º 01/78

Da Comissão de Proteção ao Meio Ambiente e da Comissão de Finanças e Orçamento, ao Projeto de Lei n.º 66/78

Dispõe o presente projeto, oriundo do Executivo Municipal, sobre a institucionalização, em lei, do Cadastro de Anúncios — CADAN.

Afirma a «Exposição de Motivos», de fls. 7 e 8, que o cadastramento de anúncios já vem sendo desenvolvido pelo Município e o CADAN “implantar-se-á sistemática que permitirá ao Executivo os meios necessários a uma mais perfeita ordenação visual de cidade, em prol de uma melhor estética urbana e maior nível de segurança da população.

Consideram-se anúncios quaisquer instrumentos de comunicação visual (parágrafo 1.º do art. 1.º), inclusive os que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos automotores.

Trata-se de medida de grande alcance, dado que se cuida da disciplina que referido Cadastro imprimirá para um preciso diagnóstico da localização, titularidade e natureza dos anúncios que se distribuem por toda a cidade, constituindo-se em instrumento vital para o combate à poluição visual atualmente existente.

Ao Município compete, concorrentemente com o Estado, zelar pela segurança pública, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade, nos termos do art. 4.º — parágrafos I e VII da Lei Orgânica dos Municípios, e o presente projeto de lei visa corrigir lacunas e falhas atualmente verificadas quanto à utilização desses meios de publicidade.

Quanto ao mérito, pois, inteiramente de acordo, por tratar-se de medida que visa preservar o meio ambiente, a estética e a segurança da população.

Quanto ao aspecto financeiro, nada a opor, visto que as despesas correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Sala das Comissões, em 28 de abril de 1978.

COMISSÃO DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Flávio Bierrenbach — Presidente
Celso Matsuda — Vice-Presidente
Tércio Chagas Tosta

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Almir Guimarães — Presidente
Alfredo Martins — Vice-Presidente
Yukishigue Tamura
David Roysen
Geraldo Blota

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER N.º 58/78

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o Projeto de Lei n.º 66/78

A propositura em exame, originária do Executivo, dispõe sobre a criação do Cadastro de Anúncios — CADAN, destinado “ao registro de anúncios, assim considerados quaisquer instrumentos de comunicação visual, inclusive os que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em automotores”.

Referido Cadastro será formado segundo os dados do registro e declarações do sujeito passivo da Taxa de Licença para Publicidade.

Os arts. 1.º e 2.º e respectivos parágrafos cuidam do registro de anúncios. Dispõem os arts. 3.º, 4.º e 5.º a respeito da inscrição do sujeito passivo da Taxa de Licença para Publicidade no Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCM.

Nos termos do art. 8.º, o lançamento da Taxa de Licença para Publicidade poderá ser procedido de ofício com base nos dados do CCM e do CADAN, na forma regulamentar.

Afirma a “Exposição de Motivos” que o cadastramento de anúncios já vem sendo desenvolvido pelo Município e o CADAN “implicará sistemática que permitirá ao Executivo os meios necessários a uma mais

perfeita ordenação visual da cidade, em prol de uma melhor estética urbana e maior nível de segurança da população”.

Através do CADAN serão coligidos elementos a serem utilizados por computador, possibilitando o conhecimento da localização e demais características de cada anúncio. Como consequência deverá ser mais eficaz o controle da Taxa de Licença para Publicidade, a que estão sujeitos os que exploram esse campo de atividade (Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966 — Sistema Tributário do Município, arts. 151 e 152).

A propositura está compreendida na competência deste Legislativo, nos termos da Lei Orgânica dos Municípios, art. 24, item I, combinado com o art. 3.º, item II, sendo a sua iniciativa privativa do Sr. Prefeito, “ex vi” do disposto no art. 27, parágrafo 1.º, n.º 1, do diploma citado. Depende a sua aprovação do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, por dizer respeito à Taxa de Licença para Publicidade, matéria contida no Sistema Tributário do Município (Lei Orgânica, art. 19, parágrafo 2.º, n.º 1).

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Justiça e Redação,
aos 24 de abril de 1978.

EURIPEDES SALES — Presidente e Relator

Naylor de Oliveira — Brasil Vita (com restrições)